

**A NOVA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE ACERCA DE FÉRIAS:
EXERCÍCIO DO PODER LEGIFERANTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO OU
DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL?**

***THE NEW JURISPRUDENCE OF THE SUPREME COURT REGARDING
VACATION: EXERCISE OF LEGIFERING POWER BY THE LABOR COURT OR
PERFORMANCE OF CONSTITUTIONAL ATTRIBUTION?***

Carlos Henrique Bezerra Leite*
Samuel Levy Pontes Braga Muniz**

RESUMO

Este artigo visa analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 501, julgada pela Suprema Corte do Brasil. Inicialmente, fizemos um histórico sobre a elaboração da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho e apresentamos os fundamentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais que alicerçaram o enunciado de uniformização de jurisprudência do TST, que trata da punição aos empregadores que descumprem o prazo previsto no artigo 145 da CLT. Em seguida, investigamos os debates constitucionais no âmbito da ADPF 501, desde o seu recebimento até os votos do Plenário do STF. Por fim, nas conclusões, emitimos nosso parecer acerca da temática.

Palavras-chave: ADPF 501-STF. Direito do Trabalho. Direitos fundamentais. Férias. Súmula 450-TST.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 501, judged by the Supreme Court of Brazil. Initially, we made a history of the preparation of Precedent No. 450 of the

* Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor do PPGD da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. E-mail: chbezerraleite@gmail.com.

** Advogado. Professor universitário. Mestre em Direito. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. E-mail: munizsamuellevy@gmail.com.

Superior Labor Court and present the constitutional and legal foundations that supported the TST's jurisprudence standardization statement, which deals with the punishment of employers who fail to comply with the deadline provided for in article 145 of CLT. Then, we investigate the constitutional debates within the scope of ADPF 501, from its reception to the votes of the Plenary of the STF. Finally, in the conclusions, we issue our opinion on the subject.

Keywords: ADPF 501-STF. Labor law. Fundamental rights. Vacation. Precedent 450-TST.

1. INTRODUÇÃO¹

O presente trabalho investigou a recente decisão da Suprema Corte acerca da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, qual seja, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 501.

O STF entendeu que não cabe ao TST ampliar, via enunciados de súmulas, punições não previstas expressamente no texto legal. A referida compreensão sumular da Corte Laboral determinava que:

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

De acordo com a jurisprudência uniforme da Corte Trabalhista, o empregador teria a obrigação de pagar, de forma indenizada, férias em dobro, acrescida do terço constitucional, em duas situações: a) quando da não concessão do descanso anual remunerado nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (artigos 134 e 137 da CLT); b) quando do não pagamento da remuneração correspondente às férias em até dois dias antes do início do gozo (Súmula nº 450 do TST).

¹ O artigo foi produzido no âmbito do grupo de pesquisas "Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos" do PPGD da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

Este *paper* analisou os votos, debates, argumentos jurídicos e resultado da ADPF nº 501. Após o estudo do caso, respondemos se os direitos fundamentais, humanos e legais dos trabalhadores foram respeitados ou violados pela Suprema Corte.

Eis os questionamentos a serem enfrentados nesta pesquisa: a) a Súmula 450 do TST é constitucional? b) ao elaborar a Súmula 450, a Corte Máxima do Trabalho agiu dentro dos limites constitucionais e legais? c) no caso da ADPF nº 501, a Suprema Corte proferiu o julgamento adequado?

Quanto à jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema investigado, analisamos a Súmula nº 450 do TST e a ADPF nº 501, da Suprema Corte. Quanto à base teórica central da pesquisa, destacamos as obras de Carlos Henrique Bezerra Leite e José Afonso da Silva.

A pesquisa foi eminentemente teórica, partindo da literatura jurídica sobre o tema, especialmente da legislação, jurisprudência e das doutrinas em matéria constitucional e trabalhista, como artigos de periódicos e livros especializados. O método foi dedutivo, pois partiu de bases normativas e argumentos trazidos pelos autores selecionados como premissas para alcançar as conclusões.

2. SÚMULA 450 - TST

Os últimos 5 anos foram intensos quando se trata das normas de direito e processo do trabalho em solo brasileiro. Em 2017, tivemos uma grande Reforma Trabalhista e em 2020 tivemos uma pandemia que ceifou vidas e postos de trabalho, testando ao máximo o ordenamento juslaboral do país.

O TST, ao elaborar o enunciado 450 de sua Súmula, em 2014, preencheu, a nosso ver, uma lacuna necessária. Vejamos o que informa a CLT sobre o descanso anual remunerado:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

[...]

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

[...]

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Além de previsão legal no diploma consolidado, as férias também se inserem como direito fundamental, por expressa disposição na Carta Magna.² O descanso anual, ou simplesmente férias, corresponde a uma das hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregador remunerará o empregado que não está, naquele momento, prestando serviços.

Em verdade, as férias são uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores no microssistema laboral de proteção, visando não apenas ao descanso em si, mas também diversos benefícios para a saúde física, mental e emocional, bem como para as necessárias interações sociais dos obreiros. De acordo com o professor Carlos Henrique Bezerra Leite:

Após cada período de 12 meses de vigência do contrato, o empregado adquire o direito a *férias anuais remuneradas* com, pelo menos, um terço a mais do seu salário normal (CF, art. 7º, XVII), isto é, da sua remuneração mensal. Trata-se de um direito fundamental social dos trabalhadores, porque previsto na Constituição, e de um direito humano universal, porquanto consagrado na Convenção 132 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3.197/99), que, a nosso ver, possui natureza jurídica de tratado internacional de direito humano.³

Temos a seguinte situação legal estrita (CLT): a) caso o empregador não conceda as férias nos doze meses após a aquisição do direito, deverá pagar férias dobradas, como punição; b) caso o empregador não pague a remuneração correspondente às férias dois dias antes do início do período de gozo, não há punição. Ou seja, a legislação determina que a remuneração

² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.” (CF/88)

³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 884-885.

das férias deve ser paga dois dias antes do início da licença, porém não apresenta qualquer penalidade em caso de descumprimento da regra pelo empregador.

Considerando esse vazio normativo claramente prejudicial aos empregados e o fato de as férias classificarem-se, concomitantemente, como direito fundamental, humano e legal dos trabalhadores brasileiros, a Corte Máxima do Trabalho, após anos de decisões uniformes sobre a temática, elaborou o enunciado 450 de sua Súmula, que dispunha:

Súmula nº 450 do TST

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Defendemos, desde logo, que a Corte Máxima do Trabalho não extrapolou sua missão institucional e destacamos abaixo as normas legais que fundamentam a atuação do TST ao uniformizar a jurisprudência trabalhista e, especificamente na presente análise, criar o enunciado 450 de sua Súmula:

CF/88

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

CLT

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 75. Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

VII - estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 (dois terços) das turmas, em pelo menos 10 (dez) sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Antes da uniformização de jurisprudência na forma do enunciado 450, o TST já vinha aplicando, por analogia, a penalidade de pagamento de férias em dobro nos casos de desrespeito ao prazo do art. 145 da CLT, conforme julgado abaixo transcrito:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT. Na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, porquanto frustrada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que à toda evidência depende de disponibilidade econômica. (E-RR-28600-79.2002.5.12.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 14/08/2009).

Por fim, não podemos deixar de mencionar que o Direito do Trabalho é um campo jurídico voltado à melhoria da qualidade de vida do ser humano trabalhador, por isso a ideia central de proteção e ampliação de direitos. José Afonso da Silva explica os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

São prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona

condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.⁴

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, alterou diversas normas da legislação consolidada, em especial acrescentando o §2º ao art. 8º, que assim determina:

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

O §2º do art. 8º da CLT, a nosso ver, trata-se de norma violadora da separação dos poderes⁵, pois o Legislativo Federal objetivou impedir que o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua missão institucional de uniformizar a jurisprudência das normas trabalhistas em todo o território nacional.

Em adição, a referida norma incentiva que os empregadores desrespeitem uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores, que é o descanso anual remunerado. Infelizmente, até o presente momento⁶, a Suprema Corte ainda não decidiu pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do §2º do art. 8º da CLT.

Posicionamo-nos pela inconstitucionalidade do §2º do art. 8º da legislação consolidada, considerando violadas as seguintes normas fundamentais: a) princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88); b) princípio da fonte normativa mais favorável ao trabalhador (art. 7º, *caput*, combinado com o art. 5º, §2º, da CF/88); c) férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF/88).

Nesse contexto, o governador do Estado de Santa Catarina propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 501, contra o enunciado 450 da súmula do TST, cuja relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 258.

⁵ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (CF/88)

⁶ Este artigo foi concluído em 22.02.2023.

O relator, inicialmente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que é incabível o emprego de ADPF contra enunciado de súmula de jurisprudência. O Estado requerente recorreu da decisão monocrática e, por maioria dos votos, a pauta foi a plenário. No mérito, a ADPF foi julgada procedente, no Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 01.07.2022 a 05.08.2022.

No próximo tópico, analisaremos os pormenores do debate constitucional acerca do enunciado 450 da Súmula do TST, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 501-STF.

3. ADPF 501 - STF

O Estado de Santa Catarina, em sua inicial, alegara que o enunciado 450 da Súmula do TST, além de violar os princípios da Separação de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), da Legalidade e da Reserva Legal (artigo 5º, inciso II, da CF/88), também possui potencial de geração de expressivos prejuízos às finanças públicas estaduais no que diz respeito às despesas com empregados públicos. Em acréscimo, o Estado requerente alega que não caberia ao TST criar obrigações não previstas expressamente na lei.

Conforme mencionado no tópico anterior, num primeiro momento, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que não cabe ADPF contra enunciado de súmula de jurisprudência. A decisão se mostrou acertada, pois enunciado de súmula de jurisprudência predominante não se encaixa nas hipóteses legais de cabimento da ADPF, nem tampouco pode ser taxado genericamente de ato do poder público. De acordo com a Lei nº 9.882/1999:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

[...]

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Segue transcrição de parte da decisão monocrática do Ministro (Relator) Alexandre de Moraes:

A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental de que ora se cuida não suporta as condições necessárias ao seu regular processamento, ausente ato do Poder Público com conteúdo que possa conduzir a efetiva lesão a preceito fundamental. Isso porque “enunciados de Súmula [que] nada mais são senão expressões sintetizadas de entendimentos consolidados na Corte” (ADPF 80 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, Dj de 10/08/2006).

[...]

Ademais, o cabimento da ADPF somente se mostra viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, *segundo o qual se mostra incontornável* o esgotamento de todas as vias possíveis para superação da lesão ou a ameaça a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados

de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Não é, porém, o que ocorre na presente Arguição, em que, em lugar de se confirmar a inexistência ou a inutilidade de outro meio capaz de colocar fim à alegada violação, somente se sustenta não se contar com via mais eficaz.

Incabível, portanto, o emprego de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante, *in casu*, contra a Súmula TST 450.

Após a referida decisão monocrática, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o Estado requerente interpôs agravo regimental e, por maioria dos votos, a ação foi a Plenário. Segue parte do parecer da Procuradoria-Geral da República sobre a ação constitucional em comento:

O enunciado da Súmula do TST questionado estende a sanção do art. 137 da CLT - pagamento em dobro da remuneração de férias - à hipótese de descumprimento do prazo do art. 145, também da CLT. Embora ambos envolvam as férias anuais do trabalhador e os direitos que as permeiam (Capítulo IV), os preceitos tratam de hipóteses distintas. O art. 137 é regra vinculada ao direito de gozo das férias, cuja concessão não pode ultrapassar os 12 (doze) meses subsequentes à data de aquisição do direito, segundo previu o art. 134. O dispositivo estabelece sanção para o descumprimento do prazo de concessão do art. 134 [...]. O art. 145 da CLT, inserido em seção distinta (Seção IV), trata da remuneração e do abono de férias. Os dispositivos que o precedem referem-se a valores e formas de cômputo, e o art. 145 fixa o prazo para o seu pagamento [...]. Não há previsão de sanção específica pelo descumprimento desse prazo, tal qual feito no art. 137 em relação à regra do art. 134. O efeito jurídico desta e das demais infrações ao disposto no Capítulo VII que não contam com penalidade própria é aquele estabelecido, de modo genérico, no art. 153 da CLT [...]. Houve opção legislativa por estabelecer sanções específicas apenas a determinadas situações e condutas faltantes do empregador. Quis o legislador que, para a infração do art. 145, fosse aplicada a

multa administrativa do art. 153. [...] A aprovação de enunciado de súmula de tribunal, de amplo alcance no âmbito da Justiça do Trabalho, que alarga o efeito sancionador do art. 137 para incidir sobre infração distinta da legalmente prevista, ultrapassa esse limite, e equivale à criação de norma jurídica, com o complicador de contrariar norma vigente e aplicável.

Destacamos os seguintes trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (relator):

Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal - separação de poderes e sistema de freios e contrapesos -, conclui-se que, nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente, ante a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. [...] Assim, em respeito aos referidos núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal, a judicatura e os Tribunais, em geral, que carecem de atribuições legislativas e administrativas enquanto funções típicas, não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmutar os preceitos sancionadores da Consolidação das Leis do Trabalho, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha, pois, como bem apontado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLHO, entendimento diverso, que reconhecesse ao magistrado essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (AI 360.461/MG, Segunda Turma, DJe de 28/03/2008). [...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a arguição para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que,

amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

Os seguintes Ministros seguiram o voto do relator: Dias Toffoli, André Mendonça, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Nunes Marques. O Ministro Edson Fachin abriu divergência. Como preliminar, Fachin votou por não conhecer da ADPF, uma vez que o enunciado 450 da Súmula do TST interpreta lei federal, qual seja, a CLT, que é norma infraconstitucional, logo, fora do alcance do STF.⁷ Destacamos os seguintes trechos do voto divergente:

Assim, embora receie já estar tangenciando também o mérito, a atividade interpretativa da Justiça do Trabalho diante da ilicitude decorrente da mora no pagamento da remuneração das férias, aplicando ao descumprimento do art. 145 a sanção do art. 137 da CLT, e sumulando tal compreensão, não se coaduna em controle de constitucionalidade, mas sim em controle de legalidade da sanção. Tampouco a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes serve à cognição, uma vez que a atividade interpretativa do Judiciário é função típica desse Poder, e não incorre em interferência na competência de qualquer dos demais Poderes. Voto, assim, pelo não conhecimento da Arguição. De todo modo, no mérito, tampouco compreendo haver violação à legalidade e à separação dos Poderes quando a Justiça do Trabalho, sobretudo seu Tribunal de cúpula, interpretando a base legal infraconstitucional existente, fórmula entendimento, especialmente à luz da CLT, adotando interpretação possível dentre mais de uma hipótese de compreensão sobre a matéria. O direito fundamental ao trabalho, expressamente reconhecido no texto constitucional de 1988, exige concretização, em sua máxima efetividade, no contexto do Estado Social e Democrático de Direito. Já pontuei em outras oportunidades que a justiça social como valor e fundamento do Estado de

⁷ COUTO, Karen. *STF derruba súmula do TST com punição para atraso no pagamento de férias*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/stf-derruba-sumula-tst-atraso-pagamento-ferias>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Direito Democrático (art. 1º, IV, da CRFB), positivado e espraiado pelas normas da Constituição de 1988, é a diretriz segura de que a valorização do trabalho humano objetiva assegurar a todos e todas uma existência digna (art. 170 da CRFB), bem como de que o primado do trabalho é a base da ordem social brasileira, tendo por objetivos o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CRFB). [...] Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, pela sua improcedência.

Acompanharam o voto divergente os seguintes Ministros: Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Por maioria, ADPF foi recebida e, no mérito, julgada procedente, pelo Tribunal Pleno, com a decisão definitiva que abaixo se transcreve:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 01.07.2022 a 05.08.2022.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em obra⁸ obrigatória a todos os estudantes do primeiro ano dos cursos de Direito, o saudoso filósofo Miguel Reale nos ensina que todas as normas de trato social, sejam elas religiosas, morais, jurídicas ou de etiqueta, são formuladas para serem cumpridas pela sociedade que as elaborou. Em caso do descumprimento voluntário de obrigação a todos imposta, tem-se a

⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

aplicação de uma sanção ou penalidade em desfavor do agente que violou a norma. Ou seja, a sanção/punição é a forma de assegurar que as normas serão obedecidas pelos membros da sociedade organizada.

No caso do artigo 145 da CLT, temos a obrigação legal expressa de o empregador pagar ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias até 2 (dois) dias antes do início do respectivo gozo. Ocorre que o legislador de 1977⁹ e todos os membros posteriores do Congresso Nacional não elaboraram uma sanção em caso do descumprimento do artigo 145.

Em razão da lacuna legal e do esvaziamento prático que representa uma obrigação de prestação positiva desprovida de sanção, o Tribunal Superior do Trabalho, após anos de julgados sobre a temática, elaborou o enunciado 450 de sua Súmula, que determinava que, caso o empregador não pagasse ao trabalhador o valor correspondente às férias até dois dias antes do início do descanso, deveria pagá-lo em dobro, fazendo uma interpretação sistemática das regras celetistas das férias e utilizando, por analogia, o artigo 137 da própria CLT.

Após a publicação do enunciado 450 da Súmula do TST, o empregador passou a ter a obrigação de pagar, de forma indenizada, férias em dobro, acrescidas do terço constitucional, em duas situações: I - quando da não concessão do descanso anual remunerado nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (artigos 134 e 137 da CLT); II - quando do não pagamento da remuneração correspondente às férias em até dois dias antes do início do gozo (Súmula nº 450 do TST).

O Estado de Santa Catarina ajuizou ADPF, visando ao reconhecimento de inconstitucionalidade do referido enunciado de uniformização jurisprudencial do TST, alegando que a Corte do Trabalho legislou e criou obrigação sem previsão no ordenamento jurídico. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 501 foi julgada procedente, por maioria do Plenário, retirando vigência da Súmula nº 450 do TST.

Tanto no voto vencedor, lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes (relator), quanto no parecer da PGR, alegou-se que a punição pelo descumprimento do artigo 145 da CLT seria a multa administrativa genérica prevista no art. 153 do diploma consolidado. Porém, na prática, não há

⁹ *Decreto-lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1535.htm#art145. Acesso em: 22 fev. 2023.

agentes públicos em quantidade suficiente nas unidades do Ministério do Trabalho para a real fiscalização administrativa do cumprimento das regras celetistas. Quase sempre, trabalhadores, já na condição de desempregados, ajuízam reclamações numa Vara do Trabalho, buscando reparações pecuniárias. No âmbito judicial, considerando apenas as disposições da CLT, não temos uma sanção em desfavor do empregador que descumpra o artigo 145.

O TST, ao elaborar o enunciado 450 de sua Súmula, cumpriu sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação do trabalho no âmbito nacional. A Súmula nº 450 efetivou um direito humano, fundamental e legal dos trabalhadores, conforme demonstrado no tópico 2 deste *paper* e no voto divergente e vencido do Ministro Edson Fachin.

Já a Suprema Corte, ao julgar procedente a ADPF de nº 501: I - ampliou sobremaneira o conceito de ato do Poder Público, previsto na Lei nº 9.882/1999, atraindo indevidamente para si a função do TST de uniformizar a jurisprudência trabalhista; II - violou as seguintes normas fundamentais: a) princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88); b) princípio da fonte normativa mais favorável ao trabalhador (art. 7º, *caput*, combinado com o art. 5º, §2º, da CF/88); c) férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF/88); III - indiretamente, ratificou a constitucionalidade do §2º, art. 8º, da CLT (a nosso ver flagrantemente inconstitucional); IV - incentivou que os empregadores descumpram o prazo do artigo 145 da CLT, pois regra legal de prestação positiva sem sanção corresponde a enfeite normativo, em escancarado prejuízo aos trabalhadores brasileiros.

Portanto, entendemos que, na ADPF de nº 501 - STF: a) o relator extinguiu corretamente o feito sem resolução do mérito, por ser incabível a utilização de ADPF contra enunciado de súmula de jurisprudência (Lei nº 9.882/1999); b) no mérito, entendemos que direitos fundamentais, humanos e legais dos trabalhadores foram violados com o cancelamento da Súmula nº 450 do TST. Logo, pensamos que a posição constitucionalmente mais adequada para o caso foi a registrada nos votos vencidos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

O resultado da ADPF 501 ocorre num contexto em que a Suprema Corte ainda precisa analisar as diversas mudanças inseridas na CLT, desde 2017, bem como num difícil cenário de reconstrução da economia após a pandemia de Covid-19. Certamente a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária passa pelo reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais de 2ª dimensão, notadamente aqueles que visam a valorização do trabalho humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *ADPF 501*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5322450>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo66. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1535.htm#art145. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. *Súmula nº 450 do TST*. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. *Supremo invalida súmula do TST que prevê pagamento em dobro por atraso na remuneração de férias*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492245&ori=1>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho*: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Acesso em: 21 fev. 2023.

COUTO, Karen. *STF derruba súmula do TST com punição para atraso no pagamento de férias*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/stf-derruba-sumula-tst-atraso-pagamento-ferias>. Acesso em: 22 jan. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.